



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 22/11/2023 18:51:21.903 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 3681/2019

PRL n.2

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Projeto de Lei Nº 3.681, de 2019

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para impor restrições à fabricação, importação e comércio de rede de neblina.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA
Relator: Deputado DAVID SOARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.681, de 2019, de autoria do Deputado Denis Bezerra, objetiva controlar o uso de redes de neblina, bem como sua fabricação e comercialização. Com esse propósito, exige licença do órgão federal competente do Sisnama para o porte e uso dessas redes, bem como registro no Ibama dos estabelecimentos responsáveis pela fabricação, importação ou comercialização do artefato. Toda rede de neblina precisará, para poder ser comercializada, estar numerada. Finalmente, proíbe-se a fabricação de rede de neblina por pessoa física.

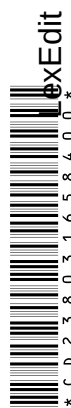
O autor justifica a proposição argumentando que as redes de neblina são muito eficientes para capturar pássaros e seu uso sem regulação facilita sobremaneira a captura ilegal e o tráfico desses animais.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 03/11/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Glaustin da Fokus, pela aprovação e, em 17/11/2021, aprovado o Parecer.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 25/11/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rodrigo Agostinho, pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.





Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

Primeiramente, parabenizamos o relator anterior pelo brilhante trabalho realizado, e haja vista permanecerem as razões de fato e de direito que embasaram aquele parecer, e em homenagem ao princípio da economia processual, optamos por transcrever o teor de sua análise em nosso relatório.

Desde épocas ancestrais a espécie humana captura aves para alimentação e outras atividades, como a falcoaria e formação de plantéis para criação¹. Com o desenvolvimento da ciência, as aves passaram a ser coletadas por ornitólogos para, principalmente, abastecer coleções científicas.

A captura de aves ganhou novos significados com a introdução das técnicas de marcação e anilhamento entre os séculos XIX e XX. Nesse contexto passou a ser necessário capturar e manter as aves vivas e sem ferimentos. Técnicas e armadilhas foram adaptadas e desenvolvidas para permitir a captura e posterior soltura das aves sem lhes causar ferimentos. Dentre essas novas técnicas inclui-se as redes de neblina que, sendo muito finas, são quase invisíveis para as aves, que ao se chocar contra elas ficam emaranhadas na trama e podem ser capturadas, identificadas, medidas, marcadas e em seguida soltas.

Diversos estudos sobre a biologia das aves podem ser desenvolvidos com a captura e marcação de aves, como mapeamento de territórios e seleção de habitats, dispersão e avaliação de rotas de migração, medição do sucesso reprodutivo e expectativa de vida.

Atualmente, é provável que as aves sejam os animais mais capturados, manipulados e marcados em pesquisas científicas. Por possuírem grande mobilidade, atravessando continentes e oceanos, inúmeros estudos sobre suas movimentações e migrações têm sido feitos ao longo do tempo. Também por serem muitas vezes consideradas bioindicadoras da qualidade dos ambientes e possíveis transmissoras de doenças, são comumente capturadas e marcadas em estudos de monitoramento ambiental e programas de vigilância epidemiológica.

Infelizmente, as redes de neblina são também um instrumento que facilita enormemente a captura ilegal de aves que são em seguida traficadas,

¹ Langeloh Roos, Andrei. 2010. "Capítulo: *Capturando Aves*". Ornitologia e Conservação: Ciência aplicada, técnicas de pesquisa e levantamento. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/348819313_Capturando_Aves Acessado em 30/10/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 22/11/2023 18:51:21.903 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 3681/2019

PRL n.2

principalmente as aves canoras e os psitacídeos (papagaios, maritacas e periquitos).

Um estudo da Traffic² mostrou que aproximadamente 400 espécies de aves (uma em cada cinco espécies nativas) são impactadas pelo comércio ilegal no Brasil. Existe um mercado internacional robusto para aves de canto e papagaios brasileiros, bem como um fluxo de comércio reverso dessas espécies, de países vizinhos para o Brasil, para alimentar um próspero mercado doméstico conectado a concursos de canto de pássaros, que são legais no Brasil.

As autoridades estimam que, até 2015, um total de cerca de três milhões de aves foram registradas através de práticas fraudulentas, a fim de fazer a “lavagem” de aves selvagens ou comercializadas ilegalmente. Os dados de fiscalização mencionados no relatório revelaram que as cinco principais espécies de aves mais populares em criadouros legais e não comerciais também estavam entre as espécies capturadas em maior número pelo comércio ilegal de aves. Das 30 espécies mais confiscadas do tráfico, 24 delas são aves, o que corresponde a 80% do comércio de animais silvestres para fins domésticos.

Esses números são suficientes para demonstrar a oportunidade da proposta de se aumentar os controles sobre o uso de redes de neblina, com vistas a reduzir a captura ilegal e o tráfico de aves no País.

Em face do exposto, dada a relevância da matéria para a conservação das aves de nossa fauna nativa, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.681, de 2019**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DAVID SOARES

Relator

²Charity e Ferreira. 2020. “Wildlife trafficking in Brazil.” Disponível em: https://www.traffic.org/site/assets/files/13031/brazil_wildlife_trafficking_assessment.pdf Acessado em 30/10/2023.

